

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 1971/2026

PROJETO DE LEI Nº 25/2026

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade na matrícula em escolas municipais aos pacientes oncológicos.

AUTORIA: Bruno Malias

RELATORA: Karla Coser

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25/2026, de autoria do Vereador Bruno Malias, dispõe sobre a prioridade de matrícula, em escola pública municipal próxima à residência, para alunos em tratamento oncológico.

Nos termos da proposição, estabelece-se que a prioridade será condicionada à apresentação de comprovante de residência no Município de Vitória e de documento médico comprobatório da condição clínica alegada, prevendo-se vigência imediata após a publicação.

A justificativa sustenta que a medida busca assegurar a continuidade do vínculo escolar de crianças e adolescentes submetidos a tratamento oncológico, em atenção aos direitos fundamentais à educação, à saúde e à proteção integral, considerando os impactos físicos, emocionais e logísticos decorrentes do tratamento prolongado.

Regularmente processada, a proposição foi submetida às cinco sessões de discussão especial e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde e Assistência Social, tendo sido designada esta relatoria para emissão de parecer.

II - Técnica legislativa e coerência com o ordenamento municipal vigente

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, a redação adotada pelo projeto mantém padrão já presente no ordenamento jurídico municipal em matéria de acesso prioritário à rede pública de ensino.

A redação adotada no art. 1º segue modelo já presente no ordenamento municipal ao assegurar prioridade de matrícula em escola pública municipal próxima à residência do aluno em tratamento oncológico. Solução semelhante foi adotada pela Lei nº 9.917/2023, que garante esse mesmo critério de prioridade aos estudantes com deficiência. Em ambos os casos, o legislador municipal optou por facilitar o acesso à rede pública de ensino mediante critério territorial associado à apresentação de documentação comprobatória da condição pessoal que justifica o tratamento diferenciado.

A similitude entre os textos reforça a coerência interna do sistema legislativo municipal, na medida em que a presente proposição não cria regime jurídico isolado ou incompatível com soluções normativas já incorporadas ao ordenamento local, mas amplia lógica protetiva anteriormente reconhecida pelo próprio Município em favor de outro grupo igualmente sujeito a vulnerabilidades específicas.

Também sob o aspecto formal, a proposição apresenta redação objetiva, delimita os requisitos de comprovação administrativa e não introduz comandos estranhos à organização normativa municipal, restringindo-se à definição de critério legal de prioridade no acesso ao serviço público educacional.

Não se verifica, portanto, vício de técnica legislativa ou incompatibilidade material aptos a comprometer a regular tramitação da matéria nesta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 25/2026 insere-se na competência legislativa municipal, trata de matéria relacionada à concretização de direitos fundamentais à educação e à proteção de estudantes em condição de vulnerabilidade clínica, e adota solução normativa compatível com precedentes já existentes no ordenamento jurídico de Vitória.

Assim, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 25/2026.

Vitória, Palácio Atilio Vivacqua, em 09 de março de 2026.

Karla Coser
Relatora – PT